



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725858/2009-05
ACÓRDÃO	2202-010.800 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DINA RODRIGUES E SILVA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (erga omnes), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (RE 855.091, DJe de 08-04-2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores e para cancelar o lançamento de IR sobre os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 08/12) lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (fls. 43/48), onde se constatou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 101.985,02 conforme discriminado na Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 10).

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 10.661,47 em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 17.384,41.

Cientificada do lançamento (fls. 39), a interessada ingressou com impugnação em 05/10/2009 (fls. 02/05) alegando, em síntese, que foi reclamante na ação trabalhista nº 00744.2007.033.05.00-2 contra o Banco Bradesco S/A e que recebeu rendimentos tributáveis no ano calendário 2007, tendo elaborado sua

declaração de imposto de renda com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela reclamada. Expõe que dos valores apresentados pelo Banco Bradesco foram abatidos os honorários advocatícios pagos na demanda, conforme determina a legislação pertinente.

Explica que a diferença de imposto de renda apurada pela Receita Federal deve-se ao fato de considerar como rendimentos tributáveis a importância de R\$ 103.280,06 classificada nas planilhas de cálculos trabalhistas e no informe de rendimentos fornecido pela reclamada como rendimentos isentos e não tributáveis. Acrescenta que também foram incluídos como rendimentos tributáveis as férias e os juros de mora, quando a atual legislação considera as referidas verbas como indenizatórias (art. 404 do Código Civil). Apresenta jurisprudência sobre o assunto.

Pede, por fim, caso seja mantida a omissão apurada, que sejam excluídos da notificação a multa de ofício e os juros de mora e que a diferença de imposto de renda verificada seja atribuída ao Banco Bradesco S/A, já que toda a sua declaração levou em consideração o informe de rendimentos fornecido por ele.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o lançamento é inválido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente foi intimada para apresentar o documento de identificação do signatário do recurso, Thiago Carvalho Cunha, mas não há registro de atendimento dessa comunicação.

A irregularidade na representação processual do sujeito passivo, por falta de comprovação de que o subscritor da impugnação detinha a representação da interessada, não impede o conhecimento da peça de defesa.

Porém, deve a autoridade competente velar pela regularização documental, no momento oportuno.

2. MÉRITO

2.1. O QUADRO

Para fins de registro, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Extraí-se dos autos que a impugnante foi autora da Reclamação Trabalhista nº 00744.2007.033.05.00-2 ajuizada na 33ª Vara do Trabalho de Salvador contra o Banco Bradesco S.A.. Do exame dos documentos juntados à defesa (fls. 14/16) constata-se que o valor bruto da ação foi de R\$ 190.154,80, sendo R\$ 166.789,44 o valor líquido pago à reclamante e R\$ 23.365,36 o IRRF correspondente.

A omissão de rendimentos foi apurada com base nos documentos apresentados à autoridade lançadora (fls. 10, 51/105). Não obstante, a notificada alega que os valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 44) estão em conformidade com o Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fls. 06), trazendo à impugnação os mesmos documentos analisados pelo fisco.

No caso em tela, os documentos acostados (fls. 28/37) demonstram que o valor bruto da ação (R\$ 190.154,40) foi composto por verbas pagas a título de horas extras (2ª e 3ª planilhas – fls. 30 e 31), gratificações de balanço (5ª planilha – fls. 33), promoções no plano de cargos e salários (7ª planilha - fls. 35), e diferenças de FGTS (8ª planilha – fls. 36), atualizadas com juros de 47% (fls. 28).

Impõe-se observar, inicialmente, que o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Por sua vez, o art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, estabelece as hipóteses de isenção e não incidência do imposto de renda pessoa física. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que apenas as diferenças de FGTS podem ser consideradas isentas no caso concreto, cabendo, por conseguinte a tributação dos valores pagos a título de horas extras, gratificações de balanço e promoções recebidos em decorrência da reclamação trabalhista.

Cumprе ressaltar ainda que, ao contrário do que entende a contribuinte, são tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 55, XIV, do RIR/99. Vale mencionar que são improfícuas as jurisprudências trazidas à defesa, uma vez que essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, somente se aplicam sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos.

Da análise dos autos (fls. 10 e 51) verifica-se que o auditor considerou não tributável apenas o montante de R\$ 1.664,64 correspondente à diferença de FGTS e aos respectivos juros, apurando como rendimentos tributáveis o total de

146.859,76 já deduzido dos honorários advocatícios de R\$ 41.630,40, proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos na ação judicial, nos termos da orientação constante da publicação do “Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física” divulgada pela Secretaria da Receita Federal – SRF para o exercício 2008. Correto, portanto, o procedimento realizado pela autoridade fiscal.

É importante enfatizar que os rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial devem ser oferecidos à tributação cumulativamente com os outros rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, excetuados apenas os valores classificados como isentos ou não tributáveis pela legislação de regência, a qual deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN. Dessa forma, ainda que conste da sentença, do acordo judicial ou do comprovante de rendimentos emitido pela reclamada que parte do valor da ação fora pago a título de indenização, as verbas correspondentes devem estar discriminadas para que seja devidamente comprovado o seu caráter indenizatório. Vale lembrar que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, nos termos do art. 43, §1º, do CTN e do art. 38, caput, do RIR/99, sendo este também o entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, consoante os acórdãos abaixo reproduzidos:

INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - RENDIMENTOS ISENTOS - Somente estão ao abrigo da isenção prevista no art. 6º inciso da Lei nº 7713, de 1988, os pagamentos que se classifiquem como indenização à luz da legislação trabalhista. As demais verbas pagas ao empregado por força de reclamação trabalhista submetem-se à incidência da lei tributária, sendo portanto tributáveis. 1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-19.416 em 13/06/2003. Publicado no DOU em: 26.11.2003.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CARACTERIZAÇÃO - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento. Não basta, pois, a designação de "indenizatória" atribuída à verba paga para afastar a incidência do imposto. É preciso que seja demonstrada materialmente a sua natureza compensatória. 1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-21.172 em 10.11.2005. Publicado no DOU em: 18.04.2006.

Deve-se esclarecer à impugnante que o fato de constar do Comprovante de Rendimentos fornecido pelo Banco Bradesco S.A. o valor tributável de R\$ 86.874,74 não tem o condão de elidir a infração apurada no lançamento. Com efeito, a fonte pagadora está obrigada a fornecer documento comprobatório com a indicação do montante e da natureza dos rendimentos pagos, das deduções efetuadas e do IRRF correspondente. Não obstante, o contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano calendário, ainda que não tenha recebido comprovante da fonte pagadora ou que este esteja

incorreto. Em se tratando de matéria tributária, a responsabilidade pelas infrações é objetiva, não dependendo da existência de culpa ou dolo do agente, conforme previsto no art. 136 do CTN.

Por fim, não merece ser acolhida a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora solicitada pela contribuinte. Uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso, a multa de ofício aplicada foi a de 75%, prevista no inciso I do referido artigo. Esse percentual é utilizado nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o fisco. Se restasse evidenciado nos autos o intuito de fraude, o percentual seria o de 150%, a teor do §1º do mesmo dispositivo, tratando-se, nessa hipótese, de multa qualificada. Os juros de mora aplicados encontram amparo no art. 953 do RIR/99.

Diante de todo o exposto, **voto** pela **improcedência** da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento.

2.2. TÉCNICA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO CALCULADO SOBRE RENDA OU RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo:10580.720707/2017-62

Turma:Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara:Quarta Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação:Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão:2401-005.782

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator:ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

2.3. INSERÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS NA BASE CALCULADA

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores que o sujeito passivo alega ter recebido a título de juros moratórios decorrentes do inadimplemento de direitos previdenciários devem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência de IR sobre “juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla” (REsp n. 1.227.133/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011)

Posteriormente, para fins de determinação do escopo de admissibilidade de embargos de divergência, aquele Tribunal reduziu o escopo do precedente, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO TRATOU DA MESMA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial "quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista." Decidiu que, como regra, "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal". Anotou, no entanto, duas exceções: "O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas." E também "são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'."

2. O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que "Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar."

3. A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.089.720/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

Assim, deve-se excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo recorrente (regime de competência), bem como para excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino